

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO – BA**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresenta recurso administrativo em face da classificação da proposta da empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**, pelos fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS

A recorrida foi declarada classificada no certame destinado à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Praça da Bíblia.

Entretanto, da análise da documentação disponibilizada, verificam-se inconsistências que demandam diligência e conferência técnica antes da homologação do certame.

II – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E DA REGULARIDADE DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve assegurar que a proposta vencedora seja plenamente exequível e compatível com as exigências do edital.

Embora a proposta contenha planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composição do BDI, permanecem pendentes aspectos técnicos cuja confirmação é indispensável para a validade do julgamento.

III – DAS COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS

Observa-se a utilização de diversas composições adaptadas ("ADAP"), cujo detalhamento analítico não consta da documentação analisada.

Composições Adaptadas

Há diversas composições próprias, como:

- ADAP_98680
- ADAP_103295
- ADAP_103293
- demais composições adaptadas.

A utilização de composições próprias é permitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que:

- possuam memória de cálculo;
- estejam tecnicamente justificadas;

- demonstrem a origem dos insumos;
- permitam auditoria.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, toda composição própria deve possuir memória de cálculo suficiente para permitir:

- identificação dos insumos;
- origem dos preços;
- produtividade adotada;
- composição da mão de obra;
- incidência dos encargos sociais;
- rastreabilidade dos custos.

Sem essa documentação, não é possível aferir a exequibilidade dos preços apresentados.

IV – DOS ITENS ORIUNDOS DE COTAÇÃO

Constatam-se diversos equipamentos cotados por pesquisa de mercado, tais como equipamentos do parque infantil e academia ao ar livre.

Requer-se que a Administração confirme:

- existência das cotações utilizadas;
- quantidade mínima de pesquisas realizadas;
- contemporaneidade das pesquisas;
- compatibilidade com os valores praticados no mercado.

V – DO BDI E DO REGIME DE DESONERAÇÃO

A proposta informa adoção de BDI de **26,28%**, elaborado sob regime **com desoneração**.

Solicita-se que seja verificada a compatibilidade entre:

- composição do BDI;
- encargos sociais utilizados;
- regime tributário da empresa;
- metodologia prevista no edital.

Eventual incompatibilidade poderá comprometer toda a formação dos preços.

VI – DA ART

Na planilha orçamentária identifica-se o responsável técnico, porém o campo destinado ao número da ART permanece sem preenchimento.

Caso a ART não tenha sido regularmente apresentada na fase de habilitação ou de apresentação da proposta, requer-se a adoção das providências cabíveis, conforme o edital.

VII – DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui o dever de realizar diligências para esclarecer dúvidas quanto à documentação apresentada, especialmente quando necessárias à confirmação da exequibilidade e regularidade da proposta.

Dessa forma, requer-se a realização de diligência para conferência técnica dos documentos mencionados.

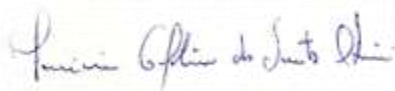
VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso;
2. a realização de diligência técnica sobre a proposta apresentada pela CONSTRA CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA;
3. a verificação da compatibilidade entre BDI, encargos sociais e regime tributário;
4. a apresentação das memórias de cálculo das composições próprias utilizadas;
5. a comprovação das cotações de mercado dos equipamentos constantes da planilha;
6. a conferência da ART e dos demais documentos técnicos exigidos pelo edital;
7. caso sejam constatadas irregularidades insanáveis, a desclassificação da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA – BA., 30 DE JUNHO de 2026



CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 38.493.385/0001-49
Representante legal
MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF 842.435.465-68
RG 130.25123-23



**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO/BA**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

À empresa **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, portadora do **CNPJ: 04.888.428/0001-73**, situada a Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá-Ba – CEP: 44.600-000, por seu neste ato representada por Sr. GERALDO PACHECO DA SILVA NETO, portador do RG: 088260634 e CPF: 033.441.745-76, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, todos os documentos apresentados devem guardar estrita conformidade com as exigências editalícias, não sendo admissível relativizar inconsistências que comprometam a segurança da contratação e a isonomia entre os participantes.

II – DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NA PROPOSTA TÉCNICA

A proposta apresentada pela empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** contém inconsistências que comprometem a confiabilidade da documentação técnica apresentada e demonstram ausência da diligência necessária na elaboração da proposta.

A primeira irregularidade refere-se à Composição do BDI, documento que deveria refletir exclusivamente os parâmetros da presente licitação. Todavia, verifica-se que a empresa apresentou documento contendo informações conflitantes, pois, embora faça referência à Construção da Praça da Bíblia, mantém campos preenchidos com dados de empreendimento completamente distinto, identificando a obra como “Pavimentação em Paralelepípedo Ruas da Sede”, indicando inclusive número de processo diverso (Processo/SEI nº 043.4125.2025.0005715-18) e endereço incompatível com o objeto licitado.



Tal circunstância evidencia que o documento foi elaborado mediante simples reaproveitamento de modelo utilizado em outra contratação, sem a devida conferência e atualização das informações específicas deste certame.

Além disso, verifica-se que a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro e a composição do BDI foram subscritos pelo Engenheiro Civil Mateus Câmara Duarte, na qualidade de responsável técnico pela proposta. Entretanto, na documentação de habilitação técnica apresentada pela própria licitante, o profissional indicado como responsável técnico vinculado à empresa é diverso, circunstância que impõe à Administração a obrigatoriedade de verificar se o engenheiro que assinou a proposta integra regularmente o quadro técnico da empresa e se possui vínculo formal apto a legitimar sua atuação neste procedimento licitatório.

IV – DA NECESSIDADE DE RIGOR NA ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICA

Também merece destaque que diversas Certidões de Acervo Técnico apresentadas possuem ressalvas expressas do CREA, determinando que determinados serviços não sejam considerados para fins de comprovação técnica, especialmente aqueles relacionados à iluminação pública e serviços de paisagismo, por extrapolarem as atribuições do profissional responsável.

Assim, impõe-se que a Administração realize conferência minuciosa dos quantitativos efetivamente válidos, desconsiderando os serviços expressamente excluídos pelo próprio CREA, a fim de verificar se permanece integralmente atendida a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Tal providência é indispensável para preservar a legalidade do julgamento e evitar que quantitativos não reconhecidos pelo órgão profissional sejam utilizados para comprovação da qualificação técnica.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) que seja promovida reanálise integral da documentação técnica e da proposta apresentada pela empresa CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, especialmente quanto:
 - * à consistência da composição do BDI;
 - * à regularidade do responsável técnico que subscreveu a proposta;
 - * à efetiva comprovação da capacidade técnica mediante análise das CATs, observando-se as ressalvas expressamente consignadas pelo CREA;
- c) caso constatada qualquer desconformidade com as exigências do edital ou insuficiência na comprovação da qualificação técnica, seja declarada a inabilitação ou desclassificação da recorrida, conforme a fase processual aplicável, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.



CONSTRUTORA PACHECO

CNPJ: 04.888.428/0001-73

Nestes termos,
Pede deferimento.

IPIRÁ, 03 DE JUNHO DE 2026.



Documento assinado digitalmente
GERALDO PACHECO DA SILVA NETO
Data: 03/07/2026 13:58:30-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.888.428/0001-73

Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco I3 – Bairro Mirante, Ipirá –BA – CEP: 44.600-000

Email: pacheconeto.adm@gmail.com Email: gpsempreendimentos.adm@gmail.com Fone: (079) 99603-1986

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.220.261/0001-67, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requerendo seja mantida integralmente a decisão que declarou esta licitante vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS;

A presente Concorrência Eletrônica foi instaurada objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de Construção da Praça da Bíblia do Município de Tabocas do Brejo Velho/BA. Conforme expressamente previsto no Edital, o procedimento adotou a inversão de fases prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual toda a documentação de habilitação foi previamente analisada pela Administração antes da abertura da fase competitiva.

Após a análise documental, a licitante CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA foi regularmente habilitada, participou da disputa eletrônica, apresentou a proposta mais vantajosa e foi declarada vencedora do certame. Inconformada com o resultado, a recorrente interpôs recurso administrativo sustentando supostas inconsistências na proposta técnica e na documentação de habilitação.

Entretanto, como será demonstrado, nenhuma das alegações possui fundamento jurídico ou técnico capaz de desconstituir a decisão administrativa.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS;

O recurso parte da equivocada premissa de que existiriam irregularidades capazes de comprometer a habilitação ou a proposta da recorrida. Todavia, toda a documentação apresentada foi analisada pelo Agente de Contratação durante a fase própria do certame, sendo considerada plenamente suficiente para atendimento das exigências editalícias.

Os atos administrativos praticados possuem presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca da existência de ilegalidade, o que manifestamente não ocorreu. A recorrente limita-se a formular ilações e conjecturas, sem demonstrar qualquer descumprimento objetivo das regras editalícias.

III – DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DA PRÓPRIA RECORRENTE E DA FRAGILIDADE DO RECURSO;

A presente Concorrência Eletrônica foi realizada sob o procedimento de **inversão de fases**, expressamente previsto no item 05 do Edital e autorizado pelo art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, circunstância em que a documentação de habilitação foi analisada antes mesmo da abertura da fase competitiva.

Conforme registrado na própria Ata da Sessão Pública, a empresa recorrente **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sequer apresentou a documentação de habilitação exigida pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual foi imediatamente inabilitada pelo Agente de Contratação, não chegando sequer a participar regularmente das etapas posteriores do procedimento licitatório.

Em outras palavras, a recorrente não logrou êxito em cumprir requisito elementar para permanência no certame. Mesmo diante de sua própria inabilitação, procura deslocar a

Fone: 99943-3125 – E-mail: constrantbv@gmail.com

discussão para supostas inconsistências formais existentes na documentação da empresa vencedora, sem demonstrar qualquer violação efetiva ao edital ou à legislação. Tal circunstância revela que o recurso possui nítido caráter protelatório, buscando apenas desconstituir a empresa regularmente habilitada e vencedora do certame, sem apresentar qualquer prova concreta de ilegalidade. Não pode prosperar recurso fundamentado em meras conjecturas formuladas por empresa que sequer atendeu às exigências mínimas para participação regular na licitação.

IV – DO SUPOSTO ERRO NA COMPOSIÇÃO DO BDI;

Sustenta a recorrente que a composição do BDI conteria referência a outro empreendimento. Tal alegação não possui força suficiente para ensejar qualquer desclassificação.

Eventual permanência de identificação remanescente de modelo anteriormente utilizado configura mero erro material de digitação ou edição, incapaz de alterar:

- O percentual do BDI;
- A metodologia de cálculo;
- Os preços ofertados;
- A composição dos custos;
- A exequibilidade da proposta;
- Ou qualquer condição econômica da contratação.

Todo o restante da documentação identifica corretamente o objeto da presente licitação, inclusive a proposta comercial, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos apresentados. Não existe qualquer prejuízo à Administração nem afronta ao princípio do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas meramente formais, incapazes de comprometer a competitividade ou a compreensão da proposta, não autorizam a desclassificação do licitante, devendo prevalecer os

Fone: 99943-3125 – E-mail: constrantbv@gmail.com

princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que existente o apontamento, trata-se de vício exclusivamente formal.

V – DO ENGENHEIRO QUE SUBSCREVEU A PROPOSTA;

A recorrente também afirma que a proposta foi assinada pelo Engenheiro Civil Mateus Câmara Duarte, enquanto outro profissional consta como responsável técnico na documentação de habilitação. Novamente, não há qualquer irregularidade.

O Edital não exige que o profissional responsável pela elaboração das planilhas, cronogramas ou composição do BDI seja necessariamente o mesmo profissional indicado para fins de qualificação técnica da empresa. São situações completamente distintas. Uma coisa é o responsável técnico indicado para execução contratual e comprovação da capacidade técnica. Outra completamente diferente é o profissional que presta apoio técnico na elaboração da proposta comercial. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer vedação nesse sentido.

Portanto, a alegação da recorrente carece totalmente de amparo legal e editalício.

VI – DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO;

A recorrente afirma que determinadas CATs possuem ressalvas do CREA. Todavia, novamente não demonstra qualquer consequência prática. Em nenhum momento comprova que, desconsideradas eventuais parcelas ressalvadas, a licitante CONSTRAN deixaria de atender aos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital. A simples existência de ressalvas em Certidões de Acervo Técnico não invalida a CAT. Ao contrário, as ressalvas apenas delimitam quais serviços integram efetivamente o acervo técnico, permanecendo válidas todas as demais atividades certificadas pelo CREA. A recorrente não realizou qualquer memória de cálculo nem demonstrou objetivamente eventual insuficiência quantitativa. Limitou-se a formular alegações genéricas, onde não cabe à Administração presumir irregularidades inexistentes.

VII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO;

O recurso administrativo não demonstra qualquer prejuízo ao certame. Não há demonstração de:

- Descumprimento do edital;
- Inexequibilidade da proposta;
- Ausência de qualificação técnica;
- Apresentação de documento falso;
- Fraude;
- Vantagem indevida.

O que existe é mero inconformismo com o resultado da disputa. A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não se admite a desclassificação de licitante vencedor por meras impropriedades formais incapazes de comprometer a lisura do procedimento.

VIII – DA BOA-FÉ E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO;

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. Não se pode admitir que simples erros materiais de preenchimento, incapazes de alterar o conteúdo da proposta ou comprometer a execução contratual, sejam utilizados como fundamento para afastar a empresa vencedora. A interpretação pretendida pela recorrente representa típico formalismo excessivo, incompatível com a moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO INSTRUMENTO DE PROTELAÇÃO;

A Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes o direito ao recurso administrativo, porém esse direito deve ser exercido com observância da boa-fé objetiva, da lealdade processual e dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

No presente caso, verifica-se que a recorrente não aponta qualquer ilegalidade objetiva capaz de comprometer a habilitação ou a proposta da empresa vencedora. Limita-se a formular questionamentos genéricos, sugerindo diligências sem demonstrar qualquer descumprimento do Edital.

O recurso administrativo não pode servir como mecanismo destinado exclusivamente a retardar o encerramento do procedimento licitatório, sobretudo quando manejado por empresa que sequer observou as exigências básicas de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade apta a macular a decisão administrativa, impõe-se a manutenção integral do julgamento proferido pelo Agente de Contratação.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões;
- b) o total improvimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que DECLAROU a empresa CONSTRAIN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2026;
- d) o prosseguimento regular do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tabocas do Brejo Velho – Bahia, 08 de julho de 2026.

CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 42.220.261/0001-67

Edney Gonçalves dos Santos

CPF: 986.670.415-72

Representante Legal por Procuração Pública

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO – BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.220.261/0001-67, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo seja mantida integralmente a decisão que declarou esta licitante vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS;

A presente Concorrência Eletrônica foi instaurada visando à contratação de empresa especializada para execução da obra de Construção da Praça da Bíblia no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA. O Edital estabeleceu expressamente a adoção da **inversão de fases**, autorizada pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a documentação de habilitação foi analisada previamente à abertura da fase competitiva.

Após a regular análise da documentação apresentada, a licitante CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA foi habilitada, participou da disputa de preços, apresentou a proposta mais vantajosa e foi declarada vencedora do certame.

Inconformada, a empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo sustentando a necessidade de realização de diligências acerca da proposta apresentada pela recorrida. Todavia, nenhuma das alegações merece prosperar.

II – DA PRÓPRIA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE;

Antes mesmo da análise das alegações recursais, merece destaque que a empresa recorrente não apresentou a documentação de habilitação exigida pelo Edital. Em razão dessa omissão, foi regularmente inabilitada na fase inicial do procedimento licitatório, não chegando sequer a participar validamente das fases subsequentes do certame.

Mesmo não atendendo às exigências mínimas previstas no instrumento convocatório, busca desconstituir a proposta da empresa vencedora mediante alegações genéricas e sem qualquer comprovação objetiva. Esse contexto evidencia que o recurso se limita ao inconformismo com o resultado do certame, sem demonstração concreta de ilegalidade.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE IRREGULARIDADE;

Todo o recurso administrativo é construído sobre hipóteses. A recorrente não afirma que exista qualquer irregularidade comprovada. Ao contrário, Limita-se a requerer que a Administração "verifique", "confirme", "confira", "realize diligências", "analise" e "avalie" diversos documentos da proposta.

Em nenhum momento demonstra:

- Violação ao Edital;
- Erro na formação dos preços;
- Inexequibilidade da proposta;
- Irregularidade nas composições;
- Falsidade documental;
- Descumprimento de requisito de habilitação.

O recurso administrativo exige demonstração objetiva da ilegalidade apontada, não podendo ser utilizado para provocar uma reanálise integral do procedimento apenas por mera inconformidade da licitante.

IV – DAS COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS;

Sustenta a recorrente que determinadas composições identificadas como "ADAP" deveriam possuir memória de cálculo. Entretanto, todas as composições utilizadas pela licitante CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA integram a documentação técnica apresentada no certame, sendo plenamente compatíveis com o orçamento elaborado para a obra.

A simples utilização de composições próprias não constitui qualquer irregularidade.

Ao contrário. É prática amplamente admitida em obras públicas, desde que os custos estejam devidamente demonstrados e compatíveis com os preços praticados no mercado. A recorrente não demonstra qualquer inconsistência nos quantitativos, nos coeficientes ou nos preços utilizados.

Limita-se a presumir eventual irregularidade.

V – DOS ITENS ORIUNDOS DE COTAÇÃO;

Também não procede a alegação relativa aos equipamentos provenientes de pesquisa de mercado. Os preços constantes da proposta foram elaborados em conformidade com os documentos exigidos pelo Edital, observando as especificações técnicas do Projeto Básico. Novamente, a recorrente não demonstra qualquer sobrepreço, subpreço ou incompatibilidade entre os valores apresentados e os preços praticados no mercado.

Pretende apenas que a Administração realize nova conferência de documentos regularmente apresentados. Não há qualquer fundamento para tanto.

VI – DO BDI;

Questiona a recorrente o percentual do BDI adotado. Todavia, não demonstra qualquer erro matemático, qualquer incompatibilidade legal ou qualquer violação às regras estabelecidas pelo Edital. A composição do BDI foi regularmente apresentada

Fone: 99943-3125 – E-mail: constrantbv@gmail.com

juntamente com a proposta final, contendo todos os elementos necessários para análise da Administração. A mera solicitação de nova conferência não caracteriza irregularidade.

VII – DA ART;

Afirma ainda a recorrente que o campo destinado ao número da ART estaria em branco. Entretanto, a emissão de ART relativa à execução da obra não constitui requisito para julgamento da proposta comercial, salvo expressa previsão editalícia. Ainda que existente ausência de preenchimento em determinado campo da planilha, tal circunstância configuraria mero aspecto formal, incapaz de comprometer a validade da proposta ou sua exequibilidade.

Não existe qualquer demonstração de prejuízo ao certame.

VIII – DO PODER – DEVER DE DILIGÊNCIA;

A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para requerer diligências. Todavia, referido dispositivo não autoriza diligências meramente exploratórias destinadas à procura de eventuais irregularidades inexistentes.

A diligência constitui instrumento para esclarecer dúvida objetiva surgida durante a análise documental, não podendo ser utilizada como mecanismo de reabertura da fase de julgamento por mera insatisfação da licitante. No presente caso, inexistente qualquer dúvida concreta apontada pela recorrente. Há apenas pedidos genéricos de conferência da documentação.

IX – DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA;

A Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao edital, da eficiência, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Não seria compatível com tais princípios desconstituir a proposta vencedora apenas porque empresa concorrente pretende nova análise integral da documentação sem apresentar qualquer prova concreta de irregularidade. O recurso administrativo não pode ser transformado em instrumento de revisão indiscriminada de todos os atos regularmente praticados pelo Agente de Contratação.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrrazões;
- b) o total improvimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que DECLAROU a empresa CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2026;
- d) o prosseguimento regular do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tabocas do Brejo Velho – Bahia, 08 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **EDNEY GONCALVES DOS SANTOS**
Data: 08/07/2026 15:21:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 42.220.261/0001-67

Edney Gonçalves dos Santos

CPF: 986.670.415-72

Representante Legal por Procuração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 09 de julho de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 003/2026
Processo Administrativo nº 044/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Construção de Praça da Bíblia no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, conforme Contrato de Repasse Nº 987526/2025/MCIDADES/CAIXA e todas as especificações contidas no Projeto Básico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de Construção da Praça da Bíblia no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA.

O certame foi processado na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, regime de execução por empreitada por preço global e adoção da inversão de fases, conforme previsto no instrumento convocatório.

Após a análise da documentação de habilitação e da proposta apresentada, este Agente de Contratação declarou vencedora a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.220.261/0001-67, por atender às exigências editalícias e apresentar proposta compatível com o objeto licitado.

Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando, em síntese, supostas inconsistências na proposta, no BDI, nas composições de custos, na qualificação técnica e na ART.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A empresa declarada vencedora apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão anteriormente proferida.

É o relatório. Passo à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões foram apresentados no prazo previsto no Edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deles conheço.

III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame foi conduzido sob a sistemática da **inversão de fases**, conforme previsto no Edital, de modo que a fase de habilitação antecedeu a fase competitiva. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, diversas licitantes foram inabilitadas por não apresentarem os documentos de habilitação exigidos, inclusive empresas que posteriormente interpuseram recurso. Ainda assim, os recursos foram recebidos e analisados quanto ao mérito, em observância ao contraditório, à ampla defesa e à legalidade.

III.1 – Do Recurso da GPS Empreendimentos Construções e Serviços Ltda.;

A recorrente sustenta supostas inconsistências na composição do BDI, na vinculação do profissional que subscreveu a proposta e na análise das Certidões de Acervo Técnico.

Todavia, após reanálise dos documentos apresentados pela empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.220.261/0001-67, não se verifica irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação ou desclassificação.

Quanto ao BDI, eventual referência remanescente ou divergência formal em documento de apoio não alterou o conteúdo econômico da proposta, o valor global ofertado, a metodologia de cálculo ou a exequibilidade dos preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A proposta final da empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTD** identificou corretamente o objeto licitado, apresentou valor global e anexou planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composição do BDI.

No que se refere ao profissional que subscreveu documentos da proposta, não há exigência editalícia de que o engenheiro responsável pela elaboração das planilhas seja necessariamente o mesmo profissional indicado para fins de qualificação técnica ou execução contratual. Também não restou demonstrada insuficiência nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas. A recorrente não indicou, de forma objetiva, quais quantitativos deixariam de ser atendidos, limitando-se a levantar dúvidas genéricas.

Assim, não há prova concreta de descumprimento do Edital.

III.2 – Do Recurso da CARIBÉ Construções e Empreendimentos LTDA;

A recorrente alegou necessidade de diligência quanto às composições próprias, itens oriundos de cotação, BDI, regime de desoneração e ART. Entretanto, o recurso também não demonstra irregularidade concreta. A mera existência de composições adaptadas ou próprias não configura vício, desde que os valores estejam compatíveis com a planilha, com o projeto e com os referenciais utilizados. Da mesma forma, os itens oriundos de cotação e a composição do BDI foram apresentados e analisados no contexto da proposta final, inexistindo demonstração de sobrepreço, inexequibilidade ou incompatibilidade técnica.

Quanto à ART, eventual ausência de preenchimento de campo específico em planilha não se confunde com ausência de responsabilidade técnica para execução da obra, tampouco constitui, por si só, motivo automático de desclassificação, sobretudo quando não demonstrado prejuízo ao certame. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento de dúvidas, mas não obriga a Administração a instaurar diligência meramente exploratória, sem indicação objetiva de irregularidade.

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A Administração Pública deve observar a vinculação ao instrumento convocatório, mas também deve evitar formalismo excessivo que comprometa a seleção da proposta mais vantajosa. No presente caso, não se identificou vício substancial na documentação da empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**. As alegações recursais não demonstram ilegalidade concreta, inexecutabilidade da proposta, falsidade documental, ausência de qualificação técnica ou violação objetiva ao Edital.

Desse modo, eventual impropriedade formal, sem prejuízo à Administração ou aos licitantes, não possui força suficiente para afastar a empresa regularmente habilitada e declarada vencedora.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** os Recursos Administrativos, e, **NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.220.261/0001-67, por ter atendido de forma plena, objetiva e suficiente às exigências do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção ao disposto no **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, **encaminham-se os autos à Autoridade Superior**, para ciência dos termos desta decisão e posterior deliberação quanto ao Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente,



Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto Nº 002/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 044/2026;

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2026;

RECORRENTES: GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

RECORRIDA: CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 42.220.261/0001-67

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Construção de Praça da Bíblia no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA, conforme Contrato de Repasse Nº 987526/2025/MCIDADES/CAIXA e todas as especificações contidas no Projeto Básico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Autoridade Superior para apreciação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que DECLAROU vencedora do certame a empresa **CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**.

Constam dos autos:

- a) Recursos Administrativos interpostos pelas empresas GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;
 - b) Contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA;
 - c) Julgamento do Recurso Administrativo proferido pelo Agente de Contratação.
- É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise integral dos autos, verifico que o Agente de Contratação conduziu o processamento dos recursos administrativos em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando às partes o contraditório, a ampla defesa, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

motivação, a publicidade, a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Consta-se que a decisão recorrida encontra-se suficientemente motivada, enfrentando individualmente todas as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes.

No tocante ao recurso interposto pela empresa **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o Agente de Contratação concluiu que as alegações referentes ao BDI, à vinculação do profissional que subscreveu a proposta e às Certidões de Acervo Técnico não evidenciam qualquer irregularidade capaz de comprometer a habilitação da empresa vencedora ou a validade da proposta apresentada. Verificou-se que eventual impropriedade formal apontada pela recorrente não alterou o conteúdo econômico da proposta, a metodologia empregada, os preços ofertados ou a exequibilidade da contratação, inexistindo demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias.

No que se refere ao recurso interposto pela empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, igualmente não se constatou fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida. As alegações relativas às composições próprias, itens oriundos de cotação, composição do BDI, regime de desoneração e ART restringem-se a questionamentos genéricos, desacompanhados de demonstração concreta de irregularidade ou de qualquer elemento apto a comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Conforme corretamente consignado pelo Agente de Contratação, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas objetivas da Administração, não podendo ser utilizada como mecanismo para busca indiscriminada de eventuais inconsistências não comprovadas pela recorrente.

Verifico, ainda, que o julgamento observou adequadamente o princípio do formalismo moderado, afastando alegações fundadas exclusivamente em aspectos formais incapazes de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A documentação constante dos autos demonstra que a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** atendeu às exigências previstas no Edital, não havendo qualquer elemento concreto capaz de infirmar sua habilitação, sua proposta comercial ou sua capacidade técnica para execução do objeto. Assim, concluo que a decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada, em consonância com a legislação vigente e com os elementos constantes dos autos, inexistindo motivo jurídico para sua reforma.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, após análise integral do Recurso Administrativo, das Contrarrazões apresentadas, do Julgamento do Agente de Contratação e de toda a documentação constante dos autos:

DECIDO:

1) **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;

2) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação;

3) **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Determino o prosseguimento regular do processo licitatório, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

Dê-se ciência à empresa recorrente, à empresa recorrida e ao Agente de Contratação.

Cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 13 de julho de 2026.

FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:5888
5749100

Assinado de forma digital
por FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:58885749100
Dados: 2026.07.13
14:09:54 -03'00'

Flávio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal